

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.280/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000482694-99
Impugnação: 40.010135109-83
Impugnante: Diamed Latino América S/A
IE: 376829081.00-58
Proc. S. Passivo: Cláudio Luiz Gonçalves de Souza/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 – Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição fundado no recolhimento a maior do imposto devido tendo em vista que, por engano nas alterações do sistema de informática da Impugnante, foi efetuado indevidamente o débito do imposto relativamente a vários produtos (reagentes para diagnóstico de coagulação e equipamentos afins) que teriam direito à isenção de ICMS, nos termos do item 95 do Anexo I do RICMS, na comercialização para órgãos ou entidades da administração pública. Contudo, para que a restituição seja concedida é necessário que se cumpra os requisitos do art. 166 do Código Tributário Nacional, o que não restou demonstrado nos autos. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Do Pedido de Restituição

A ora Impugnante protocolou pedido de restituição de ICMS (fls. 04/09), alegando que, por engano nas alterações de seu sistema de informática efetuou, indevidamente, o débito do imposto relativamente a vários produtos da sua linha Gel Teste (reagentes para diagnóstico de coagulação e equipamentos afins) que teriam direito à isenção de ICMS, nos termos do item 95 do Anexo I do RICMS, na comercialização para órgãos ou entidades da administração pública, para o período de novembro de 2011 a maio de 2012. Em seu pedido inicial, a Impugnante pleiteou a restituição na forma de “*compensação de crédito tributário*”, no valor de R\$ 873.362,78 (oitocentos e setenta e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos).

Da Instrução Processual

A ora Impugnante foi então intimada pela Delegacia Fiscal/BH-3 (fl. 30), a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias:

1) cópia dos Danfes (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica), em arquivo magnético (CD-R), referentes às operações para as quais requer a restituição/compensação do imposto, pois, embora no pedido houvesse citação sobre os Danfes, esses não foram de fato anexados ao pedido.

2) planilha demonstrativa, em formato Excel, em arquivo magnético (CD-R), conforme modelo, relativas às operações para as quais se pede a restituição/compensação do imposto, atentando-se para as observações acerca de seu preenchimento, apostas no modelo. Tal planilha visava permitir a verificação das operações em questão e o cálculo do imposto a restituir, se cabível.

A essa intimação outras se seguiram e, após todas as intimações (fls. 30, 38, 50, 54, 64 e 131) para prestação de informações, correções de algumas inconsistências, e outras verificações pertinentes para o exame do pedido, restou dos autos que a Impugnante apresentou planilha (versão final) em arquivo eletrônico (CD-R à fl. 68), indicando as mercadorias objeto da restituição de ICMS e outras informações pertinentes extraídas das notas fiscais correspondentes.

Do Deferimento Parcial

Em despacho de fl. 324, o Delegado Fiscal da DF/BH-3, com fundamento na Manifestação Fiscal de fls. 320/321, defere parcialmente o pedido de restituição, no valor de R\$ 192.306,93 (cento e noventa e dois mil, trezentos e seis reais e noventa e três centavos), sob a forma de aproveitamento de crédito, para compensação com débito futuro do imposto, nos termos do art. 92, *caput* e § 2º do RICMS/02, c/c arts. 29 e 35, inciso II do RPTA.

A diferença entre o valor inicial retificado e o valor autorizado para restituição, na forma de aproveitamento de crédito, deve-se ao fato da Requerente não ter apresentado declarações suficientes dos destinatários autorizando a repetição do indébito, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional e do art. 30 do RPTA.

Embora tenha apresentado várias declarações dos destinatários (fls. 151/170), várias outras notas fiscais contidas no pedido de restituição não tiveram a correspondente declaração autorizativa dos destinatários e/ou a Requerente não comprovou que assumiu o referido encargo do imposto.

Da Impugnação

Inconformada com o indeferimento de parte de seu pedido, a Contribuinte apresenta Impugnação, às fls. 331/342, tempestivamente, por seu procurador regularmente constituído, em síntese, aos argumentos seguintes:

- é pessoa jurídica de direito privado, que tem como objetivo social as atividades relacionadas à pesquisa, desenvolvimento tecnológico, importação, exportação, produção, representação e comercialização de produtos e equipamentos para diagnósticos de laboratórios em geral, médicos, veterinários e de alimentos, podendo ainda participar de outras sociedades;

- em estrito cumprimento de seu objetivo social, no exercício fiscal de novembro de 2011, realizou uma atualização em seu sistema (upgrade) alterando a versão de 5.0 para a versão 10.0, mais moderna, atualizada e célere que gera a emissão de documentos fiscais, assim como o cumprimento das obrigações acessórias;

- em decorrência desses procedimentos algumas das parametrizações ficaram prejudicadas, fazendo com que inúmeras notas fiscais apresentassem o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destaque do ICMS concernente a algumas mercadorias (produtos consignados na Linha Gel Teste) que, por sua vez, são destinadas aos órgãos da administração pública e, por conseguinte, isentas do referido imposto;

- como foi demonstrado em seu Pedido de Restituição, tais produtos estão amparados pelo Convênio Confaz n.º 84/97, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS em sua comercialização quando destinados a órgãos ou entidades da administração pública;

- em decorrência de ter comercializado os produtos inseridos no referido Convênio que ampara a isenção do ICMS, recolheu indevidamente a exação que não deveria ter sido destacada e, muito menos, recolhida por estar desgravada do imposto;

- fica evidenciado o recolhimento indevido do ICMS, carecendo de ser autorizada a compensação dos créditos ou a restituição a que faz jus, direito esse inegável e até mesmo reconhecido pela própria Fiscalização;

- não lhe cabe o poder fiscalizatório de exigir desses órgãos públicos informações e, muito menos, declarações para autorização de repetição de indébito;

- as declarações obtidas foram atos de mera liberalidade por parte dos órgãos da administração pública, após esforços hercúleos e pedidos insistentes;

- ainda que seja seu direito obter informações e declarações de todos os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta de todos os poderes, assim como de todos os entes federativos e entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos, não pode impor ou exigir que tais órgãos lhe concedam declarações, sendo função da Fiscalização apurar a regularidade da operação fiscal;

- malgrado seja seu direito obter informações relativas à atuação das instituições públicas, existem exceções previstas em lei, em que o órgão público não é obrigado a passar indigitadas informações e muito menos declarações;

- não pode ser prejudicada na restituição dos seus créditos cuja diferença é totalmente desproporcional, ou seja, de um total de créditos no valor de R\$ 873.362,78 (oitocentos e setenta e três mil, trezentos e sessenta e dois reais, setenta e oito centavos) a que faz jus, somente foi concedido o montante de R\$ 192.306,93 (cento e noventa e dois mil, trezentos e seis reais, noventa e três centavos), em outras palavras a fiscalização está deixando de restituir o valor de R\$ 681.055,85 (seiscentos e oitenta e um mil, cinquenta e cinco reais, oitenta e cinco centavos);

- não admitir a restituição dos créditos que lhe são devidos é ferir o princípio da moralidade pública;

- não obstante, sabe-se também que o cerceamento de defesa é repellido pela Constituição Federal, que visa facilitar o acesso do cidadão ao Judiciário;

- para que se evite a postulação de uma ação de repetição de indébito que é cabível para restituir os valores dos tributos pagos indevidamente, existe a possibilidade de realizar a compensação dos tributos recolhidos indevidamente, maiormente quando se trata de uma exação grafada pelo princípio da não-cumulatividade, como é o caso do ICMS, permitindo a compensação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- existe o entendimento de que em se tratando de imposto indireto, para se obter a restituição há que se demonstrar a transferência dos respectivos encargos, conforme art. 166 do Código Tributário Nacional;

- para tanto, junta os respectivos Danfes emitidos na época; assim como a Declaração do destinatário dos produtos que é não contribuinte do imposto, sendo ainda a operação gravada pelo instituto da isenção;

- inúmeras operações de venda foram realizadas para adquirentes não contribuintes do ICMS; assim como os preços praticados nas aquisições dos produtos são adquiridos com a isenção do referido imposto, em razão do Convênio n.º 84/97;

- encontra-se plenamente apta a pleitear a devida Repetição do Débito, conforme realmente preceitua do art. 166 do Código Tributário Nacional, cabendo à Fiscalização aferir junto aos órgãos da administração pública para os quais foram realizadas as operações de venda para que seja autorizada a repetição do indébito;

- consoante reza a Constituição Federal de 1988, o ICMS é um tributo indireto, com diversas peculiaridades e, norteado por diferentes princípios, dentre os quais se destaca o da não cumulatividade que se constitui em uma limitação ao poder de tributar e, portanto, uma garantia do contribuinte que deve ser observada pelos entes federados competentes;

- dentro desse princípio faz jus aos créditos na sua totalidade, uma vez que não houve o aproveitamento dos créditos por parte dos adquirentes das mercadorias;

- não merece prosperar, porquanto ficou mais do que demonstrado que não transferiu os encargos financeiros da exação para terceiros, mormente por se tratarem de entes da administração pública, como restou comprovado;

- não possui poder fiscalizatório ou de coerção que possa obrigar aos entes da administração pública, seja direta ou indireta, de lhe conceder declarações de não aproveitamento dos créditos, cabendo ao Poder Público Estadual essa tarefa, uma vez que intrínseca em suas funções.

Ao final, requer a compensação de crédito tributário em decorrência de repetição de indébito do ICMS recolhido nas operações constantes dos Danfes apresentados, respaldados pelo aspecto dos adquirentes não serem contribuintes do imposto, além de tratar-se de uma operação amparada pela isenção do ICMS.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 448/452, contrariamente ao alegado pela Defesa, alegando, em síntese:

- o Contribuinte não apresentou fatos novos, provas ou documentos, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional e do art. 30 do RPTA, que pudessem ampliar o seu direito à repetição do indébito, além do que já foi deferido;

- as declarações aparentemente apresentadas no Anexo IV da impugnação são, na verdade, cópias de declarações já apresentadas anteriormente;

- por outro lado, também não apresentou fatos que comprovassem que assumiu o encargo do imposto;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- quanto ao aspecto de direito, não cabe razão ao Impugnante de que seria dever do Fisco exigir dos destinatários, órgãos públicos, as referidas declarações para autorizar a restituição do indébito;
- o art. 166 do Código Tributário Nacional é claro ao transferir o ônus da prova ao contribuinte no caso de restituição de tributo;
- não cabe ao Fisco resolver problemas de declarações relativas a transações entre o Impugnante e seus adquirentes, especialmente considerando que não foi o Fisco que os causou;
- seria atribuir ao Fisco uma responsabilidade ou ônus excessivo sobre fatos com os quais ele não contribuiu ou participou, e que são de exclusivo interesse de quem lhes deu causa, por erro ou omissão;
- o ônus de demonstrar o erro cabe à parte que o causou;
- além disso, entendemos que o Impugnante tem, sim, meios de obter as informações de que necessita dos órgãos públicos em questão, até mesmo em face da Lei de Acesso à Informação ou, senão, por requisição judicial;
- o Impugnante não comprovou sua alegação de que não transferiu os encargos financeiros da exação para os destinatários, órgãos públicos, que não entregaram as declarações autorizativas de repetição do indébito;
- a tabela de preços anexada quando do protocolo do pedido de restituição não é suficiente por si só para demonstrar o caráter inequívoco da não transferência do encargo do imposto;
- ademais não há nenhuma indicação ou comprovação, de fato, de que a tabela de preços tenha sido aquela realmente praticada pela Requerente;
- ainda que se considerasse tal tabela de preços, constata-se uma significativa discrepância de preços unitários para um mesmo produto;
- na planilha do pedido de restituição, classificada por ordem alfabética dos produtos, há muitos valores unitários de um mesmo produto significativamente acima do “preço sem ICMS” indicado na planilha/tabela de preços, não havendo como identificar uma coerência ou padrão nos preços unitários praticados que possa indicar inequivocamente que não ocorreu a transferência, de fato, do encargo do imposto.

Ao final, pede a improcedência da impugnação.

DECISÃO

Compete à Câmara analisar a impugnação apresentada contra ato do Delegado Fiscal de Belo Horizonte - DF/BH-3 que, com fundamento no parecer de fls. 320/321, deferiu parcialmente o pedido de restituição apresentado pela ora Impugnante.

O pedido foi deferido em parte para restituir o valor de R\$ 192.306,93 (cento e noventa e dois mil, trezentos e seis reais e noventa e três centavos), sob a forma de aproveitamento de crédito, para compensação com débito futuro do imposto, nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

termos do art. 92, *caput* e § 2º do RICMS/02, c/c arts. 29 e 35, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08 - RPTA.

A diferença entre o valor inicial retificado e o valor autorizado para restituição, na forma de aproveitamento de crédito, deve-se ao fato da então Requerente não ter apresentado declarações de todos os destinatários autorizando a repetição do indébito, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional e do art. 30 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08 - RPTA.

Importa destacar que, embora a Requerente tenha apresentado várias declarações dos destinatários (fls. 152/171), órgãos públicos, várias outras notas fiscais objeto do pedido de restituição, não tiveram a correspondente autorização dos destinatários.

Também é importante ressaltar que a ora Impugnante não comprovou que assumiu o encargo do imposto.

Como pode ser visto, no ponto em que está, a presente contenda se limita à aplicação do disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional e do art. 30 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08 - RPTA, bem como no cumprimento das normas neles contidas.

A possibilidade de restituição do indébito tributário é tratada nos arts. 165 e 166 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

.....
Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Em relação ao art. 165 do Código Tributário Nacional a Doutora Misabel Abreu Machado Derzi, ao atualizar recentemente a consagrada obra de Aliomar Baleeiro – Direito Tributário Brasileiro (12ª edição – Editora Forense), assim se expressa:

Não obstante, o direito à restituição, tendo havido pagamento voluntário de dívida inexistente, consagrado em norma de Direito Civil codificada, acarreta o ônus ao *solvens* de provar o erro, o que já causou profunda polêmica no Direito Tributário, a saber: “*àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro*” (art. 877). Alerta ALIOMAR BALEEIRO para o fato de que a norma civil (destinada a proteger a autonomia da vontade, manifesta nas doações e contratos em geral) é inaplicável ao Direito Tributário, em que a compulsoriedade com a instituição *ex lege* do tributo é característica essencial das obrigações.

A matéria, no âmbito da legislação estadual, é tratada pelos seguintes dispositivos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo o interessado:

I - instruirá o requerimento com:

a) cópia do comprovante de recolhimento indevido, se for o caso;

b) documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir;

II - deverá estar em situação que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa para com o Estado, salvo na hipótese de restituição na forma do inciso I do art. 35.

.....
Art. 30. A restituição de indébito tributário relativo a tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove havê-lo assumido, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

No caso dos autos a Impugnante já havia apresentado várias autorizações dos adquirentes de seus produtos para que ela pudesse obter a restituição. Tais declarações foram acatadas pelo Fisco que deferiu parcialmente a restituição pleiteada.

Em sua impugnação a Defendente não apresentou novas declarações dos destinatários além daquelas já apresentadas anteriormente (fls. 149/171).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As declarações que ela apresenta no Anexo IV de sua impugnação (fls. 368/390) são, na verdade, cópias de declarações já apresentadas anteriormente, anexas ao seu pedido inicial de restituição às fls. 149/171.

Ademais, em sua impugnação, a Defendente também não apresentou provas de que assumiu o encargo do imposto.

Neste ponto cabe a transcrição das lições de Hugo de Brito Machado, em sua obra Comentários ao Código Tributário Nacional – volume III, Editora Atlas, a saber:

Ao estabelecer que o sujeito passivo da obrigação tributária, aquele a quem se atribui o dever de pagar o tributo, pode cobrar o valor respectivo de terceiro, ou reter aquele valor na hipótese de fazer ao terceiro um pagamento, o legislador está criando a repercussão jurídica que, no plano jurídico, efetiva-se sempre. A repercussão econômica, assim, presume-se em face da repercussão jurídica. Daí por que o art. 166 do Código Tributário Nacional diz que a restituição, em se tratando de tributo em relação ao qual existe a repercussão jurídica, *somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la*. Em face da regra jurídica que autoriza a repercussão, presume-se que esta de fato aconteça, vale dizer, presume-se que efetivamente ocorra a repercussão econômica, de sorte que essa presunção só será afastada mediante prova em sentido contrário.

Assim, quanto ao aspecto de direito levantado pela Impugnante, não lhe assiste razão de que caberia ao Fisco o dever de exigir dos destinatários em questão, órgãos públicos, as autorizações a se restituir do indébito, em razão do poder de polícia para tal.

Voltando ao texto do art. 166 do Código Tributário Nacional verifica-se que a expressão “ *a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la*.”, indica que a responsabilidade de provar o direito à restituição é de quem alega esse direito.

Veja-se ainda, diante da lição doutrinária retro transcrita, que o caso do ICMS é exatamente aquele em se presume que efetivamente ocorreu a repercussão econômica. Assim, apenas o detentor das informações econômicas pode promover a comprovação exigida pela norma.

Portanto, não cabe ao Fisco apresentar as autorizações relativas a transações entre a Impugnante e seus adquirentes, pois o art. 166 do Código Tributário Nacional estabeleceu que a responsabilidade de provar o direito à repetição do indébito cabe ao interessado.

No que tange à alegação da Impugnante de que não transferiu os encargos financeiros da exação aos destinatários, órgãos públicos, que não entregaram as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

declarações autorizativas de repetição do indébito, não restou comprovado, inequivocamente, nos autos não ter havido essa transferência.

A Impugnante, quando do protocolo do pedido de restituição, anexou uma tabela de preços dos produtos (fls. 141/148) para demonstrar que não transferiu os encargos financeiros.

Contudo, esta tabela de preços não é suficiente para demonstrar o caráter inequívoco da não transferência do encargo do imposto, conforme estipulam os arts. 166 do Código Tributário Nacional e 30 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08 - RPTA.

Ressalte-se não haver nenhuma indicação ou comprovação, de fato, de que a tabela de preços (indicada como vigente em 1º de janeiro de 2013) tenha sido aquela realmente praticada pela Impugnante no período objeto da restituição, isto é, novembro de 2011 a maio de 2012.

Ademais, ainda que se considere referida tabela de preços, constata-se uma significativa discrepância de preços unitários para um mesmo produto. Isso ocorre em relação a vários produtos.

Para melhor visualizar esta discrepância de preços o Fisco anexou às fls. 397/448 a relação dos produtos filtrados por ordem alfabética, derivada da planilha de pedido de restituição apresentada pela Impugnante (versão final – CD-R à fl. 69 e cópia sintética às fls. 70/131).

Como exemplo desta discrepância, selecionam-se alguns produtos, objeto do pedido de restituição (classificados como “sim” na planilha): “ID-Anti-D (RH1) (1x12)” (fl. 403) ; “ID-Cart?o Fya (FY1) (1x12)” (fl. 404); “ID-Controle de Qualidade Interno (5X4ml-3X3ml)” (fl. 406); “ID-Diluent 2 (1X500ml)” (fl. 431); “ID-LISS/Coombs (4X12)” (fl. 436); “ID-Rh-Subgrupos + Cw + K (4x12)” (fl. 444). Nestes se percebe claramente a grande variação de preços unitários.

Comparando-se ainda os preços unitários dos produtos exemplificados acima, constantes da planilha do pedido de restituição classificada por ordem alfabética de produto (fls. 397/448), com a planilha/tabela de preços vigentes em 1º de janeiro de 2013, apresentada pela própria Impugnante (fls. 141/148), constata-se que na planilha do pedido de restituição, classificada por alfabética dos produtos, há muitos valores unitários de um mesmo produto significativamente acima do “preço sem ICMS” indicado na planilha/tabela de preços (2ª coluna com valores, da esquerda para direita).

Desta forma, não há como identificar coerência ou padrão nos preços unitários praticados pela Impugnante que possa indicar que não ocorreu a transferência, de fato, do encargo do imposto.

Há preços unitários bem variados para um mesmo produto e, ainda, muitos desses com valores significativamente maiores que os considerados “preços sem ICMS” unitários de cada produto, o que enseja a possibilidade de transferência do imposto para terceiros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A mesma situação de significativa discrepância de preços unitários pode ser observada em relação a outros produtos se comparados os preços da planilha de restituição da Impugnante, filtrada por ordem alfabética (fls. 396/447) com os preços unitários correspondentes ao “preço sem ICMS” do produto, constante da tabela de preços apresentada (fls. 140/147).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Cláudio Luiz Gonçalves de Souza e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor), Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora